



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88
Recurso nº : 138.139
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : PINHAL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/S P
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.862

SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS À SOCIEDADE - Para afastar a presunção de omissão de receita, não basta a prova de que os sócios dispunham de origem regular para suprir o caixa da sociedade, sendo necessária, também, prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente, da efetividade da entrega do numerário pelos sócios à sociedade.

DESPESAS COM FORNECIMENTO A CLIENTES DE TOCA-FITAS, RÁDIOS, TAPETES E OUTROS ACESSÓRIOS - DESPESAS COM LICENCIAMENTO, SEGURO E IPVA DE VEÍCULOS VENDIDOS - DEDUTIBILIDADE - Despesas usuais e normais nas transações, operações e atividades da contribuinte, sendo comuns a todas as empresas revendedoras de veículos estabelecidas no País. Despesa necessária, porquanto capaz de determinar o fechamento do negócio com o cliente, que, sem esse benefício, pode acabar optando por contratar com um outro concorrente que o ofereça. Glosas afastadas.

DESPESA COM PAGAMENTOS FEITOS À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN - Ausência de regularidade nos pagamentos. Usualidade e normalidade não comprovadas. Glosa mantida.

DESPESAS COM PASSAGEM DE CRUZEIRO MARÍTIMO, DEBITADO À CONTA DE VIAGENS E REPRESENTAÇÕES - Convenção Nacional de Revendedores Volkswagen realizada em cruzeiro marítimo. Objetivo comercial não desnaturado pelo requinte e luxo do navio utilizado no cruzeiro. Usualidade, normalidade e necessidade evidentes. Glosa afastada.

IRF - RETROATIVIDADE BENIGNA - Deve ser excluído do lançamento o acréscimo penal previsto no art. 44 da Lei n. 8.541/92, por conta de sua revogação pelo art. 36, IV da Lei n. 9.249/95, permanecendo a tributação à alíquota de 15%, vigente nos anos de 1994 e 1995 para a regular distribuição de lucros (Lei n. 8.849/94, art. 2º e Lei n. 9.064/95, arts. 1º e 2º).

Aplicação do art. 106, II, "c" do CTN.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PINHAL VEÍCULOS LTDA.

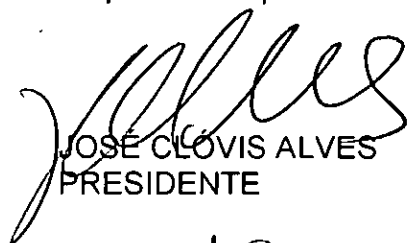


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

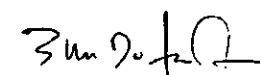
Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corintho Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero, que não reduziam a alíquota do imposto de Renda na Fonte



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

Recurso nº : 138.139

Recorrente : PINHAL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e autos reflexos, lavrados em razão de alegada omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário pelos sócios, e, ainda, pela redução indevida do lucro tributável em razão da contabilização na conta de resultado do pagamento de custos, despesas operacionais e encargos, tidos pela fiscalização como não necessários ou não normais.

Estão abrangidos por esta última imputação, conforme especificado à folha 6:

i) os pagamentos à Autolatina Brasil S/A a título de "assessoria adm. ref. a importação e comercialização de veículos", pois a empresa, em 1995, não teria importado veículos, mas apenas adquirido, no mercado interno, da Cotia Trading, veículos fabricados no exterior. Não obstante, segundo a fiscalização, os documentos apresentados pela contribuinte não elidiriam a imputação, na medida em que "o anexo 1 falaria "em golf" enquanto que as notas fiscais apresentadas se refeririam a "passat", além do que tais documentos não se revestiriam dos "elementos essenciais aos atos jurídicos", uma vez que o contrato apresentado não indicaria o preço de venda, constituindo cláusula potestativa, nula segundo o art. 1.125 do Código Civil;

ii) os valores correspondentes ao "fornecimento a clientes de toca-fitas, rádios, tapetes e outros acessórios, a título de cortesia";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

iii) as despesas com licenciamento, seguro e IPVA de veículos vendidos, não cobrados dos compradores ao argumento de fazerem parte de "promoção";

iv) pagamentos feitos à Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen, por mera liberalidade;

v) passagem de cruzeiro marítimo, debitado à conta de viagens e representações;

Inconformada com a autuação, apresentou a contribuinte a impugnação de folhas 144 a 159, pugnando pela improcedência dos lançamentos iniciais.

Acórdão da 5ª Turma da DRJ em São Paulo julgando o lançamento procedente em parte às folhas 260 a 281, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PARA AUMENTO DE CAPITAL.

A falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário destinado ao aumento de capital caracteriza omissão de receita.

DESPESAS COMERCIAIS CONTRATUAIS E CONSENSUAIS. DOCUMENTAÇÕES.

A necessidade das despesas para a realização das operações próprias da empresa está condicionada aos aspectos formais como contratos, aditivos e notas fiscais, bem como os registros contábeis, conjugados com os aspectos intrínsecos como identificação da operação, período de incidência, valores e partes envolvidas. Obedecidas essas condições são consideradas dedutíveis.

DESPESAS COM VENDAS. CORTESIAS COM O FORNECIMENTO DE BENS E PAGAMENTOS DE LICENCIAMENTOS, SEGUROS E IPVA.

São indedutíveis os encargos contabilizados pela pessoa jurídica e correspondentes a meras liberalidades, por desnecessários e não guardarem correlação com as atividades exploradas, sendo obrigatória



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

a adição dos valores correspondentes, para fins de apuração do lucro real.

CONTRIBUIÇÕES INJUSTIFICADAS A ASSO-CIAÇÕES DE CLASSE.

A falta de justificativa de comprovação de contribuições indevidamente deduzidas do lucro líquido, autoriza a sua glosa na apuração do resultado do exercício.

DESPESAS DE VIAGENS E DE RELAÇÕES PÚBLICAS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas de viagens e de representações somente serão dedutíveis na apuração do lucro real quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da empresa.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995

Ementa: PIS. COFINS. IRRF. CSLL. LANÇAMEN-TOS REFLEXOS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte."

O acórdão julgou o lançamento improcedente quanto à glosa da despesa consubstanciada nos pagamentos à Autolatina Brasil S/A a título de "assessoria adm. ref. a importação e comercialização de veículos", por entender que os referidos serviços foram efetivamente prestados e que seriam regulares e necessários à atividade da contribuinte.

Quanto à parcela mantida, entendeu-se, em suma, no acórdão, o seguinte:

i) no que se refere ao suprimimento de numerário, que a manutenção da autuação decorreria, primeiro, do fato e própria contribuinte reconhecer que os valores foram entregues pelos sócios a título de adiantamento para futuro aumento de capital, e, também, que não teria sido provada a efetividade da entrega dos recursos pelos sócios à empresa, uma vez que os comprovantes bancários juntados não identificariam os depositantes e os recibos apresentados seriam de emissão da própria empresa e, por isso, imprestáveis. Afirma-se, ainda, que de um modo geral a prova produzida pela contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

idônea o suficiente para atestar "de forma plena, objetiva e inquestionável, a origem do numerário creditado presumidamente pelos sócios da pessoa jurídica";

ii) que o "fornecimento a clientes de toca-fitas, rádios, tapetes e outros acessórios", a título de cortesia, não seria essencial para a venda dos automóveis, constituir-se-ia em liberalidade da contribuinte, pelo que o custo de aquisição destas mercadorias seria indedutível, conforme estabeceria, a *contrariu sensu*, o art. 242 e §§ do RIR/94;

iii) que também as despesas com licenciamento, seguro e IPVA de veículos vendidos, seriam mera liberalidade da contribuinte e, por isso, indedutíveis;

iv) quanto aos pagamentos feitos à Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen, manteve-se a glosa porquanto os pagamentos não foram constantes, mas, ao revés, variaram de R\$ 100,00 a R\$ 1.260,00, além do que a contribuinte não teria juntado qualquer recibo dando conta que tais pagamentos corresponderiam à mensalidade devida pela empresa à associação;

v) que, apesar de a contribuinte ter provado que o cruzeiro coincidiu com a realização da "Convenção Nacional dos Revendedores Volkswagen", a tal convenção nada mais seria do que uma excursão, feita por prazer, sendo, assim, a correspondente despesa indedutível.

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 294 a 315, onde, em síntese, alegou o seguinte:

i) que o acórdão recorrido, ao entender que a documentação apresentada com a impugnação para provar a origem e a efetividade da entrega do numerário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

notadamente as informações dos sócios, suas declarações de rendimentos, seria falsa, estaria equivocado, na medida em que tal afirmação corresponderia à acusação de prática de crime de sonegação fiscal pela empresa;

ii) que o numerário suprido no período, correspondente a R\$ 11.250,00 por mês, seria ínfimo diante do porte da empresa;

iii) que o art. 229 do RIR/94 não autorizaria o lançamento com base em omissão de receita, cabendo à Fazenda Pública "o ônus de provar a ocorrência de falta de escrituração de receita", do qual não teria se desincumbido;

iv) que somente com o advento da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1997, seria admissível a presunção de receita com base em valores depositados em conta corrente dos contribuintes;

v) que a maioria dos acessórios acoplados aos veículos importados seria de uso obrigatório segundo o Código Nacional de Trânsito, integrando o custo final do produto vendido, tendo, assim, sido incorporado ao preço de venda;

iv) que apenas os acessórios de pequeno valor, tais como tapetes de borracha, seriam entregues como cortesia aos clientes, sendo que os demais, ao revés, integrariam o preço de venda, na medida em que os computaria em seu estoque e, depois de incorporá-los ao veículo vendido ao consumidor final, seriam baixados da referida conta de estoque com base em ordem de serviço devidamente anexada ao processo;

v) que a entrega dos referidos acessórios, ademais, não seria mera liberalidade, mas, ao revés, a vista das atividades desenvolvidas pela contribuinte, seriam usuais e necessários, sendo, pois, a despesa correspondente plenamente dedutível;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

vi) que seria despesa usual e necessária às atividades da empresa o pagamento de despesas com licenciamento, seguro e IPVA de veículos vendidos;

vii) que os pagamentos feitos à Associação Brasileira dos Revendedores Volkswagen referir-se-iam às mensalidades devidas na condição de associado;

viii) que o cruzeiro promovido pela CENASSOBRAV, apesar do conforto do navio e a programação oferecida, ainda assim seria uma viagem de negócios, tendo por finalidade fundamental a convenção que então se realizou, pelo que a despesa correspondente seria usual e necessária e, assim, também dedutível.

Petição de arrolamento de bens à folha 319, com regularidade atestada à folha 322.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir, examinando, separadamente, as infrações imputadas à contribuinte no auto de infração mantidas pelo acórdão recorrido

1. Omissão de receita. Suprimento de numerário:

A presunção em que se funda a autuação está amparada no art. 229 RIR/94, segundo o qual, havendo indício de omissão de receita, esta poderá ser arbitrada com base no recurso de caixa entregue pelo sócio à sociedade. Ou seja, constatada a entrega de numerário pelo sócio à sociedade, é lícito ao Fisco considerar a quantia correspondente como receita omitida e lançar o imposto não pago, a menos que provada a origem dos recursos entregues à sociedade no patrimônio dos sócios e, ainda, a efetiva entrega destes recursos à sociedade pelos sócios.

Assim, a presunção de omissão de receita amparada em aumento de capital em espécie, quando não provada a origem externa e efetividade da operação, é aceita por pacífica jurisprudência administrativa, como se infere das ementas abaixo:

"I. R. P. J. – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. – Constatado pela Fiscalização e reconhecido pelo sujeito passivo que restou oferecido à tributação receita em montante inferior àquela efetivamente percebida, procedente é a exigência da diferença do Imposto de Renda devido.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS À CONTA CAIXA. – O suprimento de numerários à conta Caixa, promovido por sócios da sociedade não anônima, para integralização das quotas de capital subscritas, quando não comprovada a origem dos recursos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

configura indício veemente que autoriza presumir omissão no registro de receitas, do que resulta incidência da regra jurídica inserta no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

(...).

Recurso conhecido e provido, em parte."

(Acórdão 101-93961, Rel. Cons. Sebastião Rodrigues Cabral)

"OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL - Deve a pessoa jurídica provar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos supridos, assim como a efetividade da entrega destes recursos para integralização de capital, presumindo-se, quando essas provas não forem produzidas, que os recursos supridos, tiveram origem em receitas auferidas à margem da contabilidade.

MULTAS PENALIDADES - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento, a multa de ofício prevista no Artigo 44 da Lei N 9.430/96.

Recurso provido parcialmente."

(Acórdão 103-19380, Rel. Cons. Silvio Gomes Cardoso)

"(...)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos e aportes de capital feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor e do investidor.

(...).

Recurso não provido."

(Acórdão 105-14088, Rel. Cons. Álvaro Barros Barbosa Lima)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios devem ser demonstrados através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. À falta destes documentos probantes, é lícito a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO CAPITAL INTEGRALIZADO. Nos termos do artigo 181 do RIR/80, serão caracterizadas como receitas omitidas o aumento de capital ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, coincidentes em datas e valores.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

(Acórdão 107-05547, Rel. Cons. Maria do Carmo S. R. de Carvalho)

Sendo cabível a presunção, restaria à contribuinte afastá-la, provando, de forma plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente, a origem e a efetividade da entrega do numerário à sociedade.

Com efeito, na hipótese dos autos, é a própria contribuinte que afirma que houve a entrega de recursos à sociedade e, apesar de se ter provado que os sócios supridores dispunham de origem para suprir o caixa da empresa, não restou provada a efetiva entrega dos valores objeto da decisão à sociedade se deu pelos sócios, do que resulta que a autuação está em perfeita sintonia com o art. 229, RIR/94.

Não basta a prova da origem, é absolutamente necessário que haja a prova da efetividade da entrega, para o que não se prestam documentos unilaterais ou produzidos no âmbito interno das relações da sociedade e seus sócios.

Tais documentos, quando muito, podem trazer ao julgador dúvidas quanto à efetiva ocorrência de omissão de receita, o que, contudo, não afasta a presunção legal em que se ampara a autuação, cujo afastamento reclama prova contundente e inquestionável da efetividade da entrega do numerário, com a apresentação de documento emitido por terceiro, conforme decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão 01-0.220:

"Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e de sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TUTULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

em prova hábil (art. 9º, § 1º do DL 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em indícios de omissão de receita (art. 12, § 3º, do DL 1.598/77)."

Com isso não se está a afirmar, mesmo implicitamente, que a documentação apresentada seria falsa, como supõe a contribuinte em seu apelo voluntário, mas apenas que os documentos apresentados não tem o condão de incutir no julgador a certeza necessária para considerar efetiva a entrega do numerário e, assim, afastar a presunção legal.

Para provar a efetividade da entrega do numerário, como restou bem notado no aresto recorrido, e afastar a presunção legal, bastaria à contribuinte ter apresentado os extratos bancários das contas correntes mantidas pelos sócios no Banorte, na medida em que lá estaria a prova da retirada dos valores entregues à sociedade, em datas e valores coincidentes.

Todavia, não tendo havido tal prova, é de se manter a autuação neste particular.

É de se registrar, por fim, que a autuação não se baseia nos extratos bancários da contribuinte, mas em dados colhidos de sua própria contabilidade.

2. Glosa de despesas com "fornecimento a clientes de toca-fitas, rádios, tapetes e outros acessórios".

Neste particular, registro, para começar, minha concordância com a observação constante do acórdão recorrido, à folha 274, no sentido de que, conforme as notas fiscais colacionadas aos autos, os rádios e toca-fitas, diversamente do quem vendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

sustentado pela contribuinte, foram entregues a título de cortesia a seus clientes, não integrando, pois, o custo do veículo vendido.

Todavia, apesar disso, tenho que essa circunstância não é determinante para o deslinde da controvérsia.

O cerne da questão está, ao que me parece, em verificar se a despesa correspondente é necessária, usual e normal à atividade da contribuinte. Neste sentido, com Ricardo Mariz de Oliveira, citado no apelo voluntário, tenho que o requisito da necessidade não pressupõe a obrigatoriedade ou a compulsoriedade da despesa, uma vez que tais características não são exigidas pelo art. 242 do RIR/94 como condição para a admissibilidade da despesa.

A solução da questão, ao que me parece, está na seguinte indagação: a prática de fornecer, a título de cortesia, aos compradores de veículos, acessórios como rádios, toca-fitas, tapetes de borracha e outros de menor valor, é usual e normal nos tipos de transações, operações ou atividades da contribuinte, e, ainda, é necessária à atividade e à manutenção de sua fonte produtora?

Tenho que ao se responder tal questão, é necessário que se tenha em mira a extrema fluidez que os conceitos de usualidade, normalidade e necessidade adquirem quando inseridos em contexto que envolve atividade comercial, em especial o comércio, mesmo de veículos, onde a disputa pelo mercado é acirrada, fluidez essa que foi o motor de toda a evolução experimentada pelo Direito a partir do fim da Idade Média, com o desenvolvimento do comércio europeu e mundial.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

Ademais, quem que ao adquirir um veículo em uma concessionária já não barganhou com o vendedor e mesmo condicionou a celebração do negócio ao fornecimento de acessórios não encontrados originariamente no veículo?

Ao que me parece, as despesas em questão são absolutamente usuais e normais nas transações, operações e atividades da contribuinte, sendo comuns a todas as empresas do ramo estabelecidas no País. Outrossim, tenho que se trata de despesa necessária, porquanto capaz de determinar o fechamento do negócio com o cliente, que, sem esse benefício, pode acabar optando por contratar com um outro concorrente que o ofereça.

Nestas condições, tenho por improcedente o lançamento neste ponto.

3. Glosa de despesas com licenciamento, seguro e IPVA de veículos vendidos:

Tenho, aqui, por aplicáveis todas as considerações tecidas no item precedente, entendendo que as despesas em questão são absolutamente usuais e normais nas transações, operações e atividades da contribuinte, sendo comuns a todas as empresas do ramo estabelecidas no País; sendo certo, ainda, que se trata de despesa necessária, porquanto capaz de determinar o fechamento do negócio com o cliente, que, sem esse benefício, pode acabar optando por contratar com um outro concorrente que o ofereça.

Neste sentido, como bem destacado pela contribuinte em seu recurso voluntário, já decidiu este Colegiado, como se infere da ementa abaixo:

"SEGURO DE VEÍCULO COMO BRINDE DE VENDA – Não se confundam o disciplinamento legal dos descontos, pertinente à formação da receita líquida de vendas, e o disciplinamento da

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

dedutibilidade das despesas, que tem a ver com a formação do lucro. Caracteriza-se como despesa normal o gasto com pagamento de seguro voluntário utilizado como brinde a todos os compradores, em esforço de promoção de venda de veículos.”
(Acórdão 105-9.102/95)

Portanto, improcede o lançamento neste ponto.

4. Glosa de despesa com pagamentos feitos à Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen:

A solução dada a essa questão pelo acórdão recorrido não merece censura, cuja fundamentação, neste particular, adoto como razão de decidir. Em especial, destaco a seguinte passagem do referido aresto:

“O Termo de Intimação Fiscal de fls. 63 solicita à empresa para ‘comprovar a necessidade e normalidade dos pagamentos’, resultando na juntada dos seguintes documentos:

FLS. 67 – Esclarecimentos endereçados à Delegacia da Receita Federal em Santos em que diz que os lançamentos ‘referem-se à mensalidade associativa da ASSOBRV’ e junta também o ‘anexo 1’;

FLS. 68 – ANEXO 1 – apócrifo, trata-se de uma aparente correspondência datada de 18 de maio de 1995 e que não tem emitente, nem assinatura, com endereçamento genérico para ‘Gerentes’ acrescido manualmente em letras maiúsculas das palavras ‘VENDAS – VEÍCULOS TITULARES’ onde aparecem dois quadros que visam esclarecer dúvidas referentes à composição dos ‘Kits’ para veículos importados;

FLS. 71 – relação de pagamentos que tem como cabeçalho ‘1995 – CONTA: 4.1.5.1.0.7 – ASSOCIAÇÕES E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL’, onde figuram o dia, mês e valor, totalizados de acordo com o ‘Quadro Demonstrativos de Infrações n. 1’ de fls. 06;

FLS. 72 – Três cópias de papeletas ‘Recibo do Sacado’ emitidas pelo Banco Itaú S. A. tendo como decote Assoc. Bras. Distr. Volks ASSORAV autenticadas mecanicamente pelo Banco Banorte nas datas de vencimentos com os respectivos valores e finalidade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

02/01/95 R\$ 40,00 – Mensalidade – Novembro/94; 03/01/95 R\$ 644,36 Retiradas – Novembro/94; e, 31/01/95 R\$ 50,00 – Mensalidade – Dezembro/94.

A impugnação nada acrescenta em termos de prova utilizando-se apenas de meras argumentações amparadas ao final no item 7 do Parecer Normativo n. 133/1973.

Os documentos pré-citados foram considerados inservíveis pelo autuante, que, embora não tenha feito qualquer consideração, agiu corretamente com seu procedimento. A cópia de fls. 68, por ser apócrifa como já descrito, não merece sequer um comentário.

É possível que a cópia com a anotação 'ANEXO 3' de fls. 70, que se trata de um 'Informativo – Tributário/Fiscal' datado de 29/10/98, com duas páginas tendo como assunto o 'Convênio Confaz n. 13/97 – Cláusula Segunda', embora não seja feita referência, aí esteja como elemento de prova dos serviços prestados pela ASSOBRV. É um documento de 1998, e ainda que fosse do ano da autuação, nada esclarece.

As demais cópias de fls. 61, 71 e 72 são também inservíveis como provas. Não se casam os esclarecimentos dados de que os pagamentos efetuados constituem-se em mensalidades. Em primeiro lugar, está certa a defesa quando diz que as despesas incorridas a título de contribuições a entidades de classes são despesas necessárias à atividade da empresa, portanto, dedutíveis na apuração do Lucro Real, por estarem intrinsecamente relacionadas com a atividade operacional das empresas. Ao se utilizar do PN n. 133/73 reforça esse entendimento grifando, como está na reprodução acima, as palavras e textos que lhe são pertinentes. É curioso, por outro lado, o fato de que as palavras 'regulares e permanentes' não estejam também sublinhadas.

Os valores de que se serviu o autuante não são constantes, variam de R\$ 100,00 a R\$ 1.260,00 e não se repetem em nenhum dos meses. Não há a regularidade a que se refere o PN, própria de pagamentos mensais de entidades dessa natureza, nem tampouco sua reiteração.

Quanto aos recibos de fls. 72, únicos dos doze meses do ano, pelo exposto no item 93 nota-se que em dois deles consta corresponderem a mensalidade, e o outro, a 'RETIRADAS – NOVEMBRO/94' e, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

pagamentos das importâncias, como se pode observar, não asseguram a que título foram feitos. Nenhum esclarecimento foi trazido aos autos ou na impugnação, sendo certo que não se tratam de mensalidades a menos que, de forma estapafúrdia, retiradas seja o mesmo que mensalidade.

Da relação apresentada às fls. 71, pode-se depreender, pela repetição, de fevereiro a novembro de 1995 da importância de R\$ 50,00, tratar-se de possível mensalidade a que se refere a própria defesa, mas, estranhamente, não são juntados os comprovantes de pagamentos e de sua efetiva necessidade e normalidade, exigidos conforme afirmação do primeiro parágrafo deste tópico na impugnação.

Por não se constituírem em valores pagos de forma regular e permanente e face a ausência de justificativas plausíveis de sua necessidade, bem como de elementos comprobatórios, conforme o exposto, voto pela procedência dessa parte da autuação."

Mantenho, pois, a autuação, neste particular.

5. Glosa de despesas com passagem de cruzeiro marítimo, debitado à conta de viagens e representações:

Afigura-se-me indevida a glosa de despesas com viagens e representações, havidas em cruzeiro marítimo, onde se realizou a Convenção Nacional de Revendedores Nacionais Volkswagen, por nelas vislumbrar a necessidade e a normalidade autorizadas de sua dedutibilidade.

A propósito, tenho que a necessidade da participação de representantes da contribuinte na aludida Convenção Nacional é evidente, pelo que maiores considerações a respeito se afiguram desnecessárias.

Outrossim, entendo que o fato de o navio no qual se realizou a Convenção poder ser adjetivado de "luxuoso", não desnatura o objetivo comercial do encontro e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

torna o cruzeiro marítimo em tela uma “excursão” ou uma “viagem de prazer”, argumento utilizado pela Fiscalização para efetuar a glosa. Ademais, é inimaginável a realização de evento de porte semelhante em local sem requinte, dado o volume de negócios gerados.

Pelo exposto, cancelo o lançamento neste particular.

6. Tributação na fonte:

Examino, por fim, a questão relativa à tributação na fonte, por conta da revogação do art. 44 da Lei n. 8.541/92 pelo art. 36, IV, da Lei n. 9.249/95, suscitada de ofício, por maioria, pelo Colegiado.

Com efeito, ^atributação prevista no art. 44 da Lei n. 8.541/92, me parece possuir nítido caráter penalizante, conforme restou decidido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar o acórdão CSRF/01-04.952, do qual transcrevo a seguinte passagem do bem lançado voto condutor do relator, o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, *verbis*:

“O acórdão a seguir, elaborado pelo i. ex-Conselheiro Edison Pereira Rodrigues (Acórdão nº 101-93.773, de 20/03/2002) resume a incidência do IRF nos anos-calendário 1993 a 1995 cotejada com a tributação prevista no DL nº 2.065/83:

ORIGEM DO LUCRO DISTRIBUÍDO AO SÓCIO	ALÍQUOTA DO IRF			
	DL nº 2.065/83	ANO 1993	ANO 1994	ANO 1995
a) Redução indevida do lucro líquido	25%	25%	25%	35%
b) Distribuição regular do lucro	23% ou 25%	0%	15%	15%
c) Diferença (a – b)	2% ou 0%	25%	10%	20%
d) Variação (c : b)	8% ou 0%	infinita	67%	133%

A linha ‘Variação’ exhibe o quanto a tributação prevista no art. 44 da Lei n. 8.541/92 é a mais gravosa em relação àquela incidente sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

regular distribuição dos lucros ao sócio no mesmo ano. Assim é que, no ano-calendário 1993, a tributação do art. 44 é infinitamente mais gravosa, pois não havia previsão legal de incidência do IRF sobre os lucros distribuídos ao sócio devidamente contabilizados. No ano-calendário 1994, a tributação do art. 44 é 67% maior. No ano-calendário 1995, é 133% maior do que aquela incidente sobre os lucros regularmente distribuídos ao sócio. Vale observar que, sob a égide do Decreto-lei nº 2.065/83, esse gravame não excedia a 8%.

A magnitude do gravame imposto pelo art. 44 da Lei n. 8.541/92 à tributação do lucro indevidamente reduzido e distribuído ao sócio tem caráter penalizante. Não é por outra razão que o dispositivo está inserido no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

Tratando-se de norma de caráter penalizante posteriormente revogada, por força do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, deve ser excluído o acréscimo penal do lançamento, aquele que excede a alíquota de 15% vigente no ano-calendário 1994 para a regular distribuição do lucro, a teor do art. 2º da Lei n. 8.849/94.

Essa proposição vai de encontro ao decidido por esta Turma no Acórdão nº CSRF/01-04.790 9sessão de 1º de abril de 2003). Nela insisto para manter a coerência com a argumentação expendida no exame do IRPJ e da CSL.

Logo, com respeito ao IRF, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência de IRF com a alíquota reduzida de 25% para 15%, com o gravame da multa qualificada."

Forte nas razões acima, tenho que a tributação na fonte deva se dar mediante a aplicação da alíquota de 15%, atentando-se para a redução da base de cálculo tributável.

7. Conclusão:

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas com o fornecimento a clientes de toca-fitas,

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

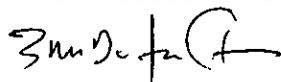
Processo nº : 10845.004542/98-88

Acórdão nº : 105-14.862

rádios, tapetes e outros acessórios; com licenciamento, seguro e IPVA de veículos vendidos; e, ainda, com passagem de cruzeiro marítimo, debitado à conta de viagens e representações, afastando as glosas efetuadas pela Fiscalização; bem como para determinar que a tributação na fonte se faça à alíquota de 15%, atentando-se para a redução da base de cálculo tributável.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

